

DECRETO Nº 35.156, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.701, de 18 de dezembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de

Fomento do Estado de Pernambuco,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na forma do disposto na legislação das sociedades por ações, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, com a expressa autorização do Banco Central do Brasil, conforme processo administrativo tombado sob o nº pt - 09014443, a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., sob a forma de sociedade de economia mista, de capital fechado, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, com foro no Município do Recife, neste Estado, e jurisdição em todo território estadual.

Parágrafo único. A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. é uma entidade integrante da administração indireta do Estado de Pernambuco, vinculada administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Compete à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., a realização das operações de crédito definidas na Lei nº 13.701, de 18 de dezembro de 2008, e constantes do seu Estatuto Social, as quais estão em consonância com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, materializadas através de normativos emitidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. poderá praticar operações de repasse de recursos captados no país e no exterior, nos termos da legislação federal cabível à espécie, sendo vedada a aplicação de recursos com rendimento inferior aos custos de captação.

Art. 4º O Capital Social inicial da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. é de R\$ 35.350.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais), representado por ações nominais com direito a voto, todas de classe única, com ou sem valor nominal e inconversíveis de uma espécie para outra.

Art. 5º É assegurado ao Estado de Pernambuco, a participação mínima de 51 % (cinquenta e um por cento) do capital votante da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., percentual mínimo a ser preservado em ulteriores aumentos de capital.

Art. 6º Para cumprimento de seu objeto social, suas funções e atividades, a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. contará com as fontes de recursos definidas na Lei nº 13.701, de 2008, e constantes do seu Estatuto Social, as quais estão em consonância com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, materializadas através de normativos emitidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Agência deverá constituir, com recursos próprios, fundo de liquidez, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

Art. 7º A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., para fins de contratação de obras, serviços, compras e alienações, reger-se-á pelos princípios da administração pública e legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 8º A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. fica autorizada a firmar convênios, termos de cooperação e outros ajustes com órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e Municípios, bem como com organismos internacionais, tendo em vista a obtenção de recursos financeiros, materiais e humanos necessários à consecução do seu objeto social,

obedecida a legislação própria para cada caso.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que tratam de gestão e administração de Fundos Estaduais de Fomento e Desenvolvimento.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de junho de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado